



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:479 — Insere a tabela dos emolumentos devidos pelos actos do registo civil, de 10 de Julho de 1912, com as modificações resultantes de diplomas posteriores actualmente em vigor.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido depositado em Paris o instrumento de ratificação, por parte da Suécia, da Convenção Internacional e Protocolo anexo sobre a repressão do tráfico de brancas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Novo modelo da caixa receptáculo domiciliário, criado pela lei n.º 1:563 e aprovado por despacho de 31 de Julho de 1925, em substituição do modelo publicado no *Diário do Governo* n.º 202, 1.ª série, de 6 de Setembro de 1924.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:018 — Esclarece as disposições dos artigos 47.º e 48.º do Estatuto Universitário.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 11:019 — Fixa o período para a conferição das medidas de capacidade.

Ministério da Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do § 1.º da base 9.ª do decreto n.º 10:952, que extinguiu a Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, cujos serviços passaram a ser desempenhados pela Caixa Geral de Crédito Agrícola.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Conservatória Geral do Registo Civil

Portaria n.º 4:479

Atendendo a que a primitiva tabela dos emolumentos dos actos de registo civil tem sido por vezes alterada, achando-se hoje em vigor a anexa à lei de 10 de Julho de 1912, com as alterações resultantes do decreto n.º 6:421, de 27 de Fevereiro de 1920, lei n.º 1:302, de 10 de Agosto de 1922, decreto n.º 9:075, de 25 de Agosto de 1923, e ainda do artigo 19.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924; e

Atendendo a que é de toda a utilidade fazer a codificação das disposições em vigor dispersas por tantos di-

plomas, a fim de tornar fácil a consulta, tanto aos funcionários encarregados dos serviços, como aos interessados que deles necessitem;

Atendendo a que é igualmente da maior conveniência que seja mencionado o emolumento que em face das diferentes disposições legais compete actualmente a cada acto do registo civil, a fim de que sendo conhecido com absoluta exactidão se evitem possíveis equívocos ou até propósitos condenáveis;

Atendendo que esses objectivos só podem conseguir-se publicando na íntegra uma tabela em que, não se fazendo a mais ligeira alteração às disposições vigentes, elas sejam reunidas num só diploma e por forma bem clara e perceptível:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que se faça uma nova publicação da tabela de 10 de Julho de 1912, com as modificações resultantes de diplomas posteriores actualmente em vigor.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1925. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

Tabela dos emolumentos devidos pelos actos do registo civil

Artigo 1.º O conservador geral do registo civil receberá de emolumentos:

- 1.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer acto de casamento, celebrado no estrangeiro, casamento *in articulo mortis* contraído a bordo de navio português e casamento contraído em campanha, e ainda sentenças de tribunais portugueses ou estrangeiros devidamente revistas e confirmadas em que se declare a nulidade ou anulação de casamentos, inscritos ou transcritos nos registos da Conservatória Geral, ou se decreta o divórcio dos mesmos casamentos 15\$00
- 2.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer outro acto de registo civil da sua competência 7\$50
- 3.º Pelo registo de perfilhação de um ou mais filhos 11\$25
- 4.º Pelo registo de legitimação de um ou mais filhos 15\$00
- 5.º Por qualquer averbamento ao respectivo registo, fundado em sentença 7\$50
- 6.º Por qualquer outro averbamento. 2\$50

7.º Por cada cancelamento efectuado nos termos do artigo 39.º do Código, ou em execução de sentença passada em julgado	2\$50	14.º Por cada assinatura a mais nos assentos de nascimento e casamento, além das essenciais	\$75
8.º Por qualquer menção facultativa, nos termos do artigo 174.º	3\$75	15.º Por cada averbamento relativo a nascimento, casamento, óbito, legitimação e perfilhação	1\$25
9.º Por cada certidão de teor ou narrativa, extraída dos livros originaes, ou dos duplicados, incluindo os averbamentos	6\$00	16.º Pelo averbamento de qualquer sentença não especificada nesta tabela	9\$37(5)
Contendo qualquer procuração, mais	3\$75	17.º Pelo averbamento de sentença em que se declare a nulidade ou anulação de casamento ou se decrete o divórcio e respectivo boletim nos termos do artigo 310.º do Código do Registo Civil	18\$75
10.º Por cada certidão de documentos, a rasa, contando-se cada lauda de vinte e cinco linhas, com trinta letras em cada linha, por	2\$50	18.º Pelo averbamento da naturalização ou emancipação quando não tenha havido isenção de custas e selos no processo judicial	5\$62(5)
11.º Pela busca em livros e papéis findos ou arquivados	6\$25	19.º Pelo averbamento no registo de óbito de transladação de cadáver e passagem do boletim	9\$37(5)
Não aparecendo o acto ou documento procurado, por cada ano que a parte indicar para se fazer busca	1\$25	20.º Pelo averbamento de qualquer acto em processo de justificação nos termos do artigo 43.º da lei de 10 de Julho de 1912 ou pelo averbamento de mudança de nome	1\$87(5)
A busca só é devida quando não apareça o acto procurado no ano que a parte indicar, e só será contada pelos anos que a parte fôr sucessivamente indicando; e em caso algum se pagará busca de mais de dez anos.		21.º Pela conversão em definitivo de um registo de casamento provisório	7\$50
Art. 2.º Os conservadores, oficiais e ajudantes do registo civil vencerão de emolumentos:		22.º Por cada cancelamento	1\$25
1.º Por cada inscrição ou transcrição dum registo de nascimento	6\$25	23.º Por cada menção nos termos do artigo 24.º da lei de 10 de Julho de 1912 e 209.º do Código do Registo Civil	7\$50
2.º Por cada inscrição do registo de nascimento, nos termos do artigo 133.º do Código do Registo Civil	12\$50	24.º Por cada edital de casamento.	1\$25
3.º Pela inscrição dum registo de nascimento, nos termos dos artigos 167.º e 261.º do Código do Registo Civil	5\$62(5)	25.º Pela afixação de um edital e certidão de afixação passada na declaração	2\$50
4.º Pela inscrição tardia do registo de nascimento autorizada pelo Poder Judicial, compreendendo o registo	12\$50	26.º Pela afixação de edital, officio e certificado a que se referem os artigos 198.º e 194.º do Código do Registo Civil	2\$50
5.º Pela inscrição fora do prazo legal dum registo de nascimento autorizado pela Conservatória Geral	7\$50	27.º Pela autorização escrita para casamento de menores, concedida pelos pais ou só por um deles, quando lavrada pelo funcionário do Registo Civil	6\$25
6.º Por cada inscrição ou transcrição de um registo de casamento	15\$00	28.º Por cada menção de autorização verbal dada no acto do casamento	2\$50
7.º Por qualquer registo <i>in articulo mortis</i> , além dos emolumentos designados e caminho quando devidos	12\$50	29.º Pelo auto de declaração de impedimento para casamento, nos termos da parte final do artigo 190.º do Código do Registo Civil, o qual ficará a cargo dos nubentes quando procedente e do declarante no caso contrário; além do selo e papel	12\$50
8.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer registo de óbito	3\$75	30.º Pelo boletim a que se refere a 2.ª parte do artigo 310.º do Código do Registo Civil	2\$50
9.º Pela inscrição do registo de óbito de um individuo que tenha deixado testamento ou bens cuja transmissão esteja sujeita ao pagamento de contribuição de registo por título gratuito	6\$25	31.º Pela certidão enviada ao curador dos órfãos, nos termos do artigo 36.º desta lei, escrita em papel sem selo, e que será contada no respectivo inventário a final, ficando o respectivo escrivão obrigado a fazer entrega dos respectivos emolumentos dentro de dez dias, depois de recebidas as respectivas custas, ao conservador ou official respectivo, sob	
10.º Por cada perfilhação feita no livro competente	6\$25		
11.º Por cada filho a mais perfilhado no mesmo termo	2\$50		
12.º Pela transcrição de qualquer instrumento que importe perfilhação ou legitimação de um ou mais filhos	12\$50		
13.º Pela legitimação de um ou mais filhos no livro competente	7\$50		

pena da multa que é imposta pelo artigo 347.º do Código do Registo Civil (emolumento fixo) 6\$25

Além do emolumento fixo há uma percentagem sobre o valor dos bens constantes de inventário, a saber:

Sendo o valor dos bens até 5.000\$ 1,25 %/100
De mais de 50.000\$. 1,87,5 %/100

No que exceder a 100.000\$, esta percentagem reverterá integralmente a favor do Estado.

Quando o valor dos bens for igual ou inferior a 500\$, não será devida a percentagem.

A percentagem será devida e liquidada ainda que o funcionário não tenha cumprido o disposto no referido artigo 36.º, por do respectivo registo de óbito não constarem as informações necessárias, o que será averiguado pelo contador do juízo à face da certidão.

O emolumento e a percentagem, que serão contados no respectivo inventário a final, aplicam-se desde já a todos os inventários pendentes em juízo que ainda não tenham sido enviados à conta final, podendo para este efeito ser solicitada *ex officio* a certidão de teor.

- 32.º Pela certidão de narrativa de qualquer registo de nascimento ou óbito, perfilhação ou legitimação 5\$00
- 33.º Pela certidão de narrativa do registo de divórcio 1\$25
- 34.º Por cada certidão de teor, de nascimento, casamento, óbito, legitimação ou perfilhação, além da rasa 3\$75
- 35.º Pela certidão de teor de qualquer registo, havendo averbamentos, além do emolumento que competir \$75
- 36.º Pela certidão de narrativa de casamento 6\$25
- 37.º Se for transcrita qualquer procuração, por cada, mais 2\$50
- 38.º Pela certidão de qualquer documento, além da rasa. 3\$75

A rasa conta-se por cada lauda de 25 linhas e cada linha de 30 letras.

- 39.º Pela conferência de uma certidão com o registo constante do livro duplicado, nos termos do artigo 305.º do Código do Registo Civil 6\$25
- 40.º Busca por cada ano que a parte indicar \$62(5)
- 41.º Não aparecendo o acto procurado, por cada ano. \$62(5)

a) Não se poderá fazer busca em anos diferentes daqueles que a parte for indicando, e só por esses se levará emolumentos; em todo o caso nunca haverá lugar a emolumentos

na busca do ano que estiver correndo, nem se cobrará busca por mais de dez anos;

b) Esta tabela aplica-se tanto às certidões extraídas dos livros do registo civil como do paroquial.

- 42.º Pela autorização para incineração, nos termos do artigo 265.º do Código do Registo Civil 18\$75
- 43.º Pelo caminho, por cada quilómetro de ida e volta, ou fracção 2\$50

Além de 15 quilómetros nada mais. O caminho só é devido quando o acto se praticar a distância superior a 2 quilómetros da sede da repartição, contando-se neste caso o caminho desde a mesma sede, e nunca se vencerá mais de um caminho em cada dia para cada localidade, seja qual for o número de actos praticados:

- 44.º Por qualquer acto do registo civil praticado fora da repartição a pedido das partes, além dos emolumentos já designados e caminho, quando devidos, exceptuando o registo *in articulo mortis* 50\$00
- 45.º Por qualquer acto do registo civil praticado fora das horas regulamentares, a pedido das partes, além do emolumento que competir 12\$50

Não será devido este emolumento nos casamentos *in articulo mortis*.

- 46.º Pela declaração de que o casamento é feito com escritura antenupcial, sem determinação de valor dos bens 37\$50
- 47.º Pela declaração do número anterior com determinação do valor dos bens, por cada 1.000\$ ou fracção até 10.000\$ 1\$25
- 48.º Sendo superior a 10.000\$ o valor dos bens a que se referem os números anteriores, por cada 1.000\$ ou fracção até 10.000\$ a mais 1\$25
- 49.º Para se lavrar o auto a que se refere o artigo 26.º da lei de 10 de Julho de 1912. 37\$50
- 50.º Certificado a que se refere o artigo 24.º da lei de 10 de Julho de 1912. 7\$50
- 51.º Por cada menção a que se referem os artigos 19.º e 31.º da lei de 10 de Julho de 1912. 1\$25
- 52.º Pela menção de cada procuração nos registos de casamento, nascimento, perfilhação e legitimação, quando passada por testemunhas ou padrinhos ou por algum dos contraentes quando este não resida no concelho onde tem lugar o registo 6\$25
- 53.º Pela menção de qualquer procuração nos registos de perfilhação e legitimação quando passadas pelos perfilhantes ou legitimantes 3\$75

- 54.º Pela menção de cada procuração nos registos de casamento, quando passada por algum dos contraentes que resida no concelho onde tem lugar o registo. . . . 62\$50
- 55.º Pela menção de qualquer outra procuração. . . . 1\$87(5)
- 56.º Por cada atestado ou certidão não especificados nesta tabela. . . 3\$75
- 57.º Pela informação lançada no requerimento em que os nubentes solicitam a dispensa de editais para casamento, nos termos dos artigos 27.º, 28.º e 29.º da lei de 10 de Julho de 1912. . . . 9\$37(5)
- 58.º Por cada acto de registo civil não especificado nesta tabela. . . . 1\$87(5)

Art. 3.º Não serão devidos emolumentos nem selos nos registos de nascimentos de expostos, de óbitos de desconhecidos, colectivos e semelhantes, nem na justificação do artigo 282.º

Art. 4.º O delegado do procurador da República receberá de emolumentos pelo despacho lançado no requerimento solicitando dispensa de editais 12\$50; por autorizar a conversão em definitivo dos casamentos *in articulo mortis* ou a sua ratificação nos termos do artigo 203.º do Código do Registo Civil, 12\$50; de cada rubrica das folhas dos livros de registo civil, \$05; este último emolumento será cobrado da parte e liquidado à medida que os delegados ou procuradores da República forem rubricando as folhas.

Art. 5.º Nos processos para mudança de nome, nos termos do artigo 175.º do Código do Registo Civil, e nos de dispensa de parentesco, regulado no artigo 183.º, o interessado, salvo o caso de indigência, pagará, seja ou não atendido, além dos selos e despesas de publicação e documentos, a quantia fixa de 45\$ na primeira espécie e de 120\$ na segunda, a qual será distribuída pelo conservador ou oficial que preparar o processo e pelo conservador geral, nas seguintes proporções:

- $\frac{3}{3}$ para o conservador geral;
 $\frac{1}{3}$ para o conservador ou oficial.

Art. 6.º Em todos os actos judiciais em que intervierem os juizes de direito mencionados no Código do Registo Civil e que nelle não tenham ainda emolumentos fixados ou que o mesmo Código não mande fazer gratuitamente, se cobrará por todo o processado em juízo na primeira instância, além dos selos dos processos, o emolumento fixo e único de 37\$50, que será dividido na seguinte proporção:

- $\frac{8}{20}$ para o juiz;
 $\frac{8}{20}$ para o delegado;
 $\frac{4}{20}$ para o escrivão;
 $\frac{4}{20}$ para o contador;
 $\frac{3}{20}$ para o oficial.

Art. 7.º Este emolumento fixo será o único devido, ainda quando se mande seguir em 1.ª instância um processo especial rápido, igual ou análogo a qualquer dos já regulados nas leis do processo civil; mas havendo recurso os actos d'este serão regulados pela tabela judicial, que será também applicável em todos os casos de acção ordinária mesmo em 1.ª instância e nos de processo criminal.

Art. 8.º Os emolumentos devidos pelo processo de justificação a que se referem os artigos 43.º e 44.º da lei de 10 de Julho de 1912 serão assim devidos:

- a) Ao conservador geral 12\$50
 b) Ao conservador do distrito ou secção do distrito 15\$62(5)

Art. 9.º Nos processos judiciais necessários ao registo civil, nos termos do Código, não se fará preparo em mão do escrivão, mas somente depósito em mão do contador para caução às custas e selos prováveis, autuando-se e seguindo-se todos os termos até final em papel branco. Em caso de procedência do pedido da parte, o depósito será integralmente restituído, sem as custas nem outro qualquer dispêndio.

No caso contrário, a parte pagará a final, além das custas, os selos do processo, que para isso serão devidamente liquidados.

Art. 10.º Os emolumentos fixados na presente tabela para os diferentes actos do registo compreendem também os duplicados; e por isso, tratando-se de averbamentos não especificados, quando os duplicados não estiverem em poder do funcionário que tiver de os fazer este somente receberá metade do respectivo emolumento, e enviará a outra metade ao funcionário que tiver de fazer o averbamento no duplicado.

Art. 11.º Os emolumentos desta tabela não serão devidos quando o funcionário que a elles teria direito não cumprir as obrigações respectivas dentro do prazo marcado ou, à falta de prazo, dentro de cinco dias, salvo o caso de força maior; mas o Estado não perderá as imposições a que tem direito, as quais, no caso previsto neste artigo, serão logo satisfeitas pelo funcionário negligente.

Art. 12.º Só o conservador geral do registo civil poderá resolver qualquer dúvida que se levante na interpretação e applicação da presente tabela.

Art. 13.º Os funcionários fornecerão também o papel para as certidões aos ajudantes da respectiva área, previamente por elles rubricado e numerado.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1925.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que em 30 de Junho último foi depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros, em Paris, o instrumento de ratificação, por parte da Suécia, da Convenção Internacional de 4 de Maio de 1910, e Protocolo da mesma data sobre a repressão do trafico de brancas.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 7 de Agosto de 1925.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telegrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Tendo sido determinado, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Comunicações, com data de 17 de Junho último, que fosse aberto concurso público para